CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº: 118/2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Marcelo Maia

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca

Ementa: INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, JERÔNIMO RODRIGUES, QUE ATRAVÉS DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, REALIZE O ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS A CADA UNIDADE DE ENSINO, À EXEMPLO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR CÂMERA, OU O SCANNER DE SEGURANÇA PROFISSIONAL (DETECTOR DE METAIS), OU A CATRACA DE ACESSO OU A PORTA GIRATÓRIA QUE POSSIBILITEM CONTROLE DE ACESSO E VIGILÂNCIA NAS ESCOLAS, GERANDO DIVERSOS BENEFÍCIOS COMO ACOMPANHAMENTO DE FREQUÊNCIA, SEGURANÇA, COMBATE AS VIOLÊNCIAS NO AMBIENTE ESCOLAR E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Marcelo Maia trata sobre indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que através do órgão estadual competente, realize o estudo de viabilidade técnica para implantação de equipamentos adequados a cada unidade de ensino, à exemplo de monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que possibilitem controle de acesso e vigilância nas escolas, gerando diversos benefícios como acompanhamento de frequência, segurança, combate as violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo disponibilizar equipamentos, ferramentas e medidas adequadas que podem fiscalizar, monitorar, prevenir e coibir a tentativa da prática de atos de violência em áreas escolares.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a este Vereador, a relatoria do Projeto de indicação 118/2023, nos termos do Art.72, inc V do Regimento Interno da

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **respeita** os ditames da Carta Magna, já que não invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos.

Já no tocante a legislação municipal a proposição não se verificou qualquer impedimento nas normas de âmbito municipal, as quais não são capazes de gerar qualquer antinomia e/ou choque com demais artigos de lei vigentes.

Todavia, no que toca aos aspectos de obediência à regimentalidade das normas desta Casa Legislativa, não possui igual sorte.

Isto porque, o Regimento Interno, em seu artigo 216, dispõe que sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da Administração Pública, devem ser solicitados através de Requerimento, encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

É o que se verifica da seguinte redação:

Art. 216. Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Dito isso, e levando em consideração o objeto da presente proposição, percebe-se sua inviabilidade de acolhimento e/ou aprovação, conforme determinação regimental prevista no artigo 216.

Lado outro, ressalte-se que o artigo 210 do referido diploma normativo, informa que os projetos de indicação não comportam a possibilidade de emenda:

Art. 210. Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Por fim, o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa ainda prevê expressamente que a proposição indicativa não poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, através de emenda. *In verbis*:

Art. 211. Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **REJEIÇÃO** do PIN 118/2023, na forma da fundamentação exposta.

Sala das Comissões,

23 de abril de 2024.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT